

ACÓRDÃO 01407/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08925/2019-7
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: JONES CAVAGLIERI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ –
EXERCÍCIO 2019 – MESES 01,02,03,04 – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – OMISSÃO SANEADA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 01, 02, 03, e 04/2019, prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o Termo de Citação 00765/2019 e de Notificação Eletrônico 00842/2019 para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que através da Manifestação Técnica 05857/2019-3 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas emitidos por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao

relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer 02118/2019-9, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação Técnica 05857/2019-3, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 07651/2019-4 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, na Sessão 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 26/06/2019, proferi junto aos autos a Decisão 01227/2019-9 no Voto 02559/2019-6, com base no princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, no sentido de:

1.1.CITAR o Sr. Jones Cavaglieri, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III 5, do RITCEES –Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 6do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2.NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do Município de Aracruz, sob pena de multa.

Diante da emissão do Termo de Citação 00765/2019-6 e do Termo de Notificação 00842/2019-8, com vistas a sanear a dúvida, comparece o responsável, em 05/08/2019, junto aos autos apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios através do Protocolo 11228/2019-4 e Peças Complementares de 19691/2019-3 a Peças Complementares 19698/2019-5.

Ato continuo os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE que sequencialmente elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03258/2019-8 que conclui por:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando-se que não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017) pelo atraso na entrega da Prestação de Contas dos meses 12, 13 e 14 do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob responsabilidade do Sr. JONES CAVAGLIERI, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal. SUGERE-SE:

- 1) A aplicação de multa ao Sr. JONES CAVAGLIERI, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- 2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

Manifesta-se o Ministério Público através do Parecer 04038/2019-7 da lavra do Ilmo. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 03258/2019-8, pugnando pela aplicação de multa ao Sr. Jonas Cavaglieri.

Após vieram os autos a este gabinete através da remessa 14523/2019-5.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto central dos presentes autos é a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01,02, 03 e 04 do exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri.

Alega o responsável que o atraso no cumprimento da obrigação ocorreu em virtude de situações alheia a sua gerencia, envolvendo dificuldades administrativas da Câmara Municipal.

Em sede de defesa o responsável, trouxe aos autos suas justificativas e documentação atestando a remessa das obrigações em questão, devidamente comprovadas, conforme relatado na ITC 3258/2019, demonstrando o saneamento das omissões dos meses em referência.

Em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a

má-fé do gestor em sua conduta, frisada pelo mesmo, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Jones Cavaglieri, prefeito do município de Aracruz, nos termos do voto;

1.2 DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

1.3 Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

¹ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição